



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 13759/21**

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício : 2021

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Gestor: Geraldo Antônio de Medeiros

Relator: Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – Procedência quanto à acumulação indevida de cargos públicos e excesso de carga horária. Saneamento das irregularidades. Arquivamento.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00105/22**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 13759/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: a) considerar procedente a acumulação indevida de cargos públicos e excesso de carga horária; e b) determinar o arquivamento dos autos, em razão do saneamento das irregularidades.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Plenário Min. João Agripino  
Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 17 de maio de 2022



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 13759/21

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O presente Processo trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Secretaria de Estado da Saúde, relatando possível irregularidade relativa a acúmulo de 3 (três) cargos públicos por servidora, no âmbito de alguns nosocômios, dentre eles, hospital gerido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Em relatório inicial, fls. 114/119, a Auditoria entende pela procedência dos fatos, quanto aos seguintes itens:

- a) Excesso de carga horária na jornada de trabalho da denunciada (item 3.2);
- b) Acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas infringindo o Art. 37, XVI e XVII da CF e Art. 30, XX e XXI da CE (item 3.2 citação do gestor, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, para apresentação de justificativas quanto a referida despesa.

Após citação eletrônica, o gestor encaminha defesa (Doc. TC. nº 88232/21).

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 142/145, a Unidade Técnica concluiu "que as irregularidades detectadas no relatório inicial se encontram sanadas".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por meio de sua representante, emite Parecer nº 00808/22, fls. 148/149, pugnando "pelo arquivamento dos presentes autos".

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame realizado, conclui-se que as irregularidades denunciadas já foram sanadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere procedente a acumulação de cargos públicos e determine o arquivamento dos autos em razão do saneamento dos fatos apurados.

É o voto.

João Pessoa, 17 de maio de 2022

Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2022 às 12:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:43



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:45



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:58



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO